SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590651 - SC(2024/0074072-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDELTRAUD DORN - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	VOLLRAD DORN - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLEIDY REGINA DORN BORCHARDT - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ALCIDES CARDOSO - SC003320
		TATIANA CARDOSO - SC019827
		CAMILLA CARDOSO - SC020862
AGRAVADO	:	WILFRIDO PORATH
ADVOGADA	:	NATHALIA PASSOS VOLKMANN - SC027533

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO POR ACESSÃO DE BOA-FÉ EM TERRENO ALHEIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento por acessão de boa-fé em terreno alheio é o trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, que prevê o prazo para pretensões de ressarcimento por enriquecimento sem causa.
2. A acessão, como modo originário de aquisição de propriedade, possui fundamento próprio no art. 1.255 do Código Civil, e a indenização decorrente de acessão visa evitar o enriquecimento sem causa do proprietário do terreno.
3. A análise do termo inicial da prescrição, fixado pelo Tribunal de origem como sendo a data do ajuizamento da ação de inventário, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 3d3d88c1-b53b-4f85-85cd-57f80ba4a22d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 3d3d88c1-b53b-4f85-85cd-57f80ba4a22d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590651 - SC(2024/0074072-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDELTRAUD DORN - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	VOLLRAD DORN - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLEIDY REGINA DORN BORCHARDT - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ALCIDES CARDOSO - SC003320
		TATIANA CARDOSO - SC019827
		CAMILLA CARDOSO - SC020862
AGRAVADO	:	WILFRIDO PORATH
ADVOGADA	:	NATHALIA PASSOS VOLKMANN - SC027533

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO POR ACESSÃO DE BOA-FÉ EM TERRENO ALHEIO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento por acessão de boa-fé em terreno alheio é o trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, que prevê o prazo para pretensões de ressarcimento por enriquecimento sem causa.
2. A acessão, como modo originário de aquisição de propriedade, possui fundamento próprio no art. 1.255 do Código Civil, e a indenização decorrente de acessão visa evitar o enriquecimento sem causa do proprietário do terreno.
3. A análise do termo inicial da prescrição, fixado pelo Tribunal de origem como sendo a data do ajuizamento da ação de inventário, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, os espólios de Edeltraud Dorn e Vollrad Dorn, representados pela inventariante Cleidy Regina Dorn Borchardt, interpõem agravo de instrumento contra decisão que afastou a prescrição da pretensão de ressarcimento por construção de casa em terreno alheio. Sustentam que o prazo prescricional corre desde a

Documento eletrônico VDA53919140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:14
Código de Controle do Documento: 9480fc87-be20-44c8-8f9b-7b77e5001af9

conclusão da obra em 1982/1983, então vintenário à luz do art. 177 do Código Civil de 1916, e, pela regra de transição e pelas hipóteses do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil de 2002, a pretensão estaria fulminada; defendem a aplicação do princípio da *actio nata*, a irrelevância do óbito dos proprietários à fluência do prazo (princípio da *saisine*) e que não se renova com inventário; requerem efeito suspensivo e justiça gratuita.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina conhece do agravo, reconhece a recorribilidade imediata da decisão que afasta prescrição com base no art. 1.015, II, do Código de Processo Civil, e cita a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Recurso especial conhecido e provido" no REsp 1702725/RJ (rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 25/6/2019), segundo o qual o mérito do processo abrange decisões parciais e questões como prescrição; igualmente, assenta que não há perda superveniente do objeto do agravo pela superveniência de sentença (REsp 1.921.166-RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 5/10/2021).

No mérito, afirma que a pretensão indenizatória por acessão possui fundamento próprio no art. 1.255 do Código Civil e não se rege pelo art. 884, incidindo o prazo decenal do art. 205; transcreve que "Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido" (art. 886), e adota a orientação de que "em caso de indenização de acessões, o termo inicial deve ser, em regra, a data da perda da posse, quando surge o efetivo interesse pela reparação" (e-STJ, fls. 84-86).

Conclui que, no caso concreto, o termo inicial do prazo flui com a reivindicação da posse, ocorrida com o ajuizamento do inventário em 23/7/2019, e que, proposta a ação em 23/9/2020, não há prescrição, motivo pelo qual nega provimento ao agravo. A ementa registra: "Pretensão indenizatória decorrente de acessão construída de boa-fé em terreno alheio que possui fundamento próprio" (art. 1.255 do CC).

Incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC). Contagem do prazo prescricional a partir da reivindicação da posse do imóvel, que, no caso, fluiu com o ajuizamento da ação de inventário. Recurso conhecido e não provido" (e-STJ, fl. 89).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 97-103), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 189 do Código Civil de 2002, pois teria sido ignorada a vertente objetiva da actio nata ao se fixar o termo inicial da prescrição no ajuizamento do inventário ou na perda da posse, quando o direito de ressarcimento por acessão construída em terreno alheio já nasceria com a conclusão da obra ou, alternativamente, com o óbito dos proprietários (princípio da saisine).

(ii) art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil de 2002, em confronto com o art. 205 do Código Civil de 2002, pois teria sido aplicado indevidamente o prazo decenal, quando o prazo pertinente seria o trienal para a pretensão de ressarcimento vinculada à acessão de boa-fé prevista no art. 1.255, em razão de sua natureza obrigacional de reparação.

Documento eletrônico VDA53919140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:14
Código de Controle do Documento: 9480fc87-be20-44c8-8f9b-7b77e5001af9

(iii) art. 177 do Código Civil de 1916, pois teria sido afastada a regra vintenária aplicável ao tempo da conclusão da obra (1982/1983), cujo curso, somado às regras de transição, já teria extinguido a pretensão, não sendo possível deslocar o termo inicial para a data do inventário.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 112).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSC inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 115-116), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 125-130).

Sem contraminuta (fl. 136).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 83-86):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A ACESSÃO DE CONSTRUÇÃO EM TERRENO OBJETO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE AFASTOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.*
> ***RECURSO DOS RÉUS**.*
> *DEFENDIDA A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA CONCLUSÃO DA OBRA. INSUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACESSÃO CONSTRUÍDA DE BOA-FÉ EM TERRENO ALHEIO QUE POSSUI FUNDAMENTO PRÓPRIO (ART. 1.255 DO CC). INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA REIVINDICAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL, QUE, NO CASO, FLUIU COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

A parte recorrente apontou violação ao art. 189 do CC/2002, pois teria sido ignorada a vertente objetiva da *actio nata* ao se fixar o termo inicial da prescrição no ajuizamento do inventário ou na perda da posse, quando o direito de ressarcimento por acessão construída em terreno alheio já nasceria com a conclusão da obra ou, alternativamente, com o óbito dos proprietários (princípio da *saisine*). Referiu também ofensa ao art. 206, § 3º, IV e V, do CC/2002, em confronto com o art. 205 do CC/2002, pois teria sido aplicado indevidamente o prazo decenal, quando o prazo pertinente seria o trienal para a pretensão de ressarcimento vinculada à acessão de boa-fé prevista no art. 1.255, em razão de sua natureza obrigacional de reparação.

Por fim, referiu ofensa ao art. 177 do CC de 1916, pois teria sido afastada a regra vintenária aplicável ao tempo da conclusão da obra (1982/1983), cujo curso, somado às regras de transição, já teria extinguido a pretensão, não sendo possível deslocar o termo inicial para a data do inventário.

De início, cumpre referir que apesar de ter sido proferida sentença na origem, assim como a manutenção do *decisum* pela Corte Estadual, que apreciou o recurso de apelação, tendo sido inclusive negado provimento ao recurso especial, conforme autos do ARESP 3003543/SC, não há que se falar em perda de objeto do presente recurso, eis que o agravo de instrumento na

Documento eletrônico VDA53919140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:14
Código de Controle do Documento: 9480fc87-be20-44c8-8f9b-7b77e5001af9

origem impugna decisão interlocutória que versa sobre prescrição, questão antecedente ao mérito da causa. Nessa linha:

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE TAMBÉM ACOLHENDO A REFERIDA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*
> *1. Trata-se de questão de ordem com a finalidade de apreciar o pedido formulado pelo Sindicado dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal, no sentido de que seja declarada a perda superveniente do objeto do subjacente agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença de mérito.*
> *2. "Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe" (EAREsp n. 488.188/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 19/11/2015.)*
> *3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, reconhece de ofício a prescrição da pretensão executória, tendo esse acórdão sido confirmado por esta Primeira Turma em virtude do não conhecimento do recurso especial contra ele manejado.*
> *4. "**Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versaram sobre prescrição** e sobre distribuição judicial do ônus da prova quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, **na medida em que** ambas **são questões antecedentemente lógicas ao mérito da causa, seja porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a impedir o julgamento do pedido** ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado, seja porque a correta distribuição do ônus da prova poderá, de igual modo, influenciar o modo de julgamento do pedido, sobretudo nas hipóteses em que o desfecho da controvérsia se der pela insuficiência de provas e pela impossibilidade de elucidação do cenário fático" (REsp n. 1.831.257/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/11/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.618.788/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.*
> *5. **Questão de ordem julgada no sentido de indeferir o pedido de declaração da perda superveniente do objeto do subjacente agravo de instrumento**."*
> (PET no REsp n. 2.083.109/DF, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) *Grifei*

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PRESCRIÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE CONSUMO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DA UTILIDADE OU INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES ANTECEDENTEMENTE LÓGICAS AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUE PODE IMPEDIR OU CONDICIONAR O JULGAMENTO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE PODE DIRECIONAR O JULGAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO AGRAVO E DA APELAÇÃO. ART. 946, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE*

Documento eletrônico VDA53919140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:14
Código de Controle do Documento: 9480fc87-be20-44c8-8f9b-7b77e5001af9

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TANTO NAS HIPÓTESES DE REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, QUANTO NAS DEMAIS MODIFICAÇÕES JUDICIAIS DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PRESCRIÇÃO. DECISÃO QUE VERSA SOBRE MÉRITO E QUE ABRANGE A DECISÃO QUE ACOLHE OU QUE REJEITA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO OU DA DECADÊNCIA. MULTA APLICADA NA ORIGEM POR AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL PLAUSÍVEL, TANTO QUE ACOLHIDA NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO, ADEMAIS, QUE ERA ÚNICO MEIO DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1- Ação proposta em 30/11/2014. Recurso especial interposto em 13/05/2019 e atribuído à Relatora em 12/08/2019.
2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se deve ser conhecido o recurso especial tirado de agravo de instrumento quando sobrevém sentença de mérito que foi objeto de apelação; (ii) se eventualmente superada a preliminar, se a decisão interlocutória que inverte o ônus da prova por se tratar de relação de consumo e a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição são impugnáveis de imediato por agravo de instrumento; (iii) se a multa por agravo interno manifestamente inadmissível era aplicável na hipótese.
3- ***Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versaram sobre prescrição*** *e sobre distribuição judicial do ônus da prova* ***quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, na medida em que*** *ambas* ***são questões antecedentemente lógicas ao mérito da causa, seja porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a impedir o julgamento do pedido*** *ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado, seja porque a correta distribuição do ônus da prova poderá, de igual modo, influenciar o modo de julgamento do pedido, sobretudo nas hipóteses em que o desfecho da controvérsia se der pela insuficiência de provas e pela impossibilidade de elucidação do cenário fático.*
(...)
8- Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 1.831.257/SC, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.) *Grifei*

Realizada a consideração preliminar acima, cumpre prosseguir com o exame do presente feito.

Acerca da questão posta, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 83-86):

Assim decidiu a togada singular (evento 87/origem):

1. Versa a presente demanda sobre o dever ou não dos réus no ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com a construção de uma casa em terreno alheio, bem como despesas com o pagamento do IPTU.
Quanto aos valores com a construção, a ação tem como fundamento o art. 1.255 do Código Civil.
Em contestação, a ré arguiu a preliminar de mérito da prescrição, alegando que, por qualquer ângulo que se veja a ação, esta estaria fadada ao fracasso, seja pelo decurso do prazo prescricional por força do art. 177 do CC/1916 ou pelo previsto no art. 206, § 3º, IV e V do CC/2002.

Documento eletrônico VDA53919140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:14
Código de Controle do Documento: 9480fc87-be20-44c8-8f9b-7b77e5001af9

Consoante o disposto no art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.
Em que pesem as alegações nos autos, verifica-se que o direito do autor nasceu quando do ajuizamento da ação de inventário (autos nº 0300720- 31.2019.8.24.0050), em 23.7.2019, pois, desde a data da construção (anos de 1982/1983) até então, pelo que se vê dos autos, nada foi reclamado quanto à edificação da casa pelo autor em terreno dos finados senhores Vollard e Edeltraud, o que se presume realizada de boa-fé.
Em casos semelhantes ao dos autos, em que a ação está amparada no art. 1.255 do CC, há entendimento na jurisprudência de que a prescrição é decenal. Vejamos.
(...)
Pelo exposto, afasto a preliminar de mérito da prescrição quanto ao pedido de ressarcimento das despesas com a acessão de construção em terreno objeto de inventário.

Defendem os recorrentes que a pretensão do agravado, de ressarcimento dos valores despendidos com a construção no terreno pertencente aos falecidos, está prescrita, seja aplicando o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ou o prazo geral decenal, pois, conforme entendem, o termo inicial ocorreu com a conclusão da obra, e não quando do ajuizamento da ação de inventário.
Sem razão.
Conforme o julgado já citado pela digna togada singular, a pretensão referente à indenização decorrente de acessão construída de boa-fé em terreno alheio, "embora norteada pelo enriquecimento sem causa, possui disciplina específica e fundamento próprio no art. 1.255 e seguintes do Código Civil, não se inserindo na hipótese de reparação fundada no art. 884 do Código Civil, cuja aplicação é subsidiária nos termos do art. 886 do CC ('Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido')" (TJSC, AC nº 0022730-60.2008.8.24.0008, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 16/5/2017).
Aplica-se, no caso, o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil.
Ademais, "em caso de indenização de acessões, o termo inicial deve ser, em regra, a data da perda da posse, quando surge o efetivo interesse pela reparação. Antes disso, o postulante está usufruindo do imóvel que ajudou a construir e não há motivo ou necessidade para requerer o ressarcimento de sua contribuição" (TJSC, AC nº 0301205-59.2016.8.24.0010, rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 25/3/2021).
Logo, também está correto o entendimento da magistrada no sentido de que o direito do autor nasceu com o ajuizamento da ação de inventário nº 0300720-31.2019.8.24.0050, em 23/7/2019. Até porque os agravantes sequer mencionam que, antes disso, alguém tenha reivindicado a posse do imóvel.
Destarte, considerando que a ação foi proposta pelo agravado em 23/9/2020 (evento 1/origem), não há falar em prescrição.

Como se vê, a Corte Estadual entendeu pela aplicação do prazo prescricional decenal à situação sob exame, conforme previsto no artigo 205 do Código Civil.

Entretanto, a fixação do prazo decenal na hipótese divergiu do entendimento desta Corte Especial, no sentido da prescrição trienal. Vejamos:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. ***AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR ACESSÃO*** *(ART. 1.255 DO CC).* ***INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IV, DO CC****). NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA53919140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:14
Código de Controle do Documento: 9480fc87-be20-44c8-8f9b-7b77e5001af9

1. Ação de dissolução de união estável e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/3/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.
2. ***O propósito recursal é definir o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento decorrente de construção de boa-fé em terreno alheio adquirida pelo proprietário do imóvel mediante acessão (art. 1.255 do CC)****.*
3. Acessão é modo originário de aquisição da propriedade no qual o proprietário de um bem passa a adquirir a titularidade de tudo que a ele se adere. Os arts. 1.248 a 1.259 do CC disciplinam diferentes formas de acessão, entre as quais, aquela decorrente de plantações e construções em terreno alheio.
4. ***Diante de construções ou plantações em imóvel alheio, o proprietário do terreno, ao adquiri-las por acessão, tem o dever de pagar indenização a quem construiu ou plantou de boa-fé (art. 1.255, caput, do CC). A finalidade dessa indenização é evitar o enriquecimento sem causa do proprietário preponderante****.*
5. ***Por isso, nas indenizações decorrentes de acessões, incide o art. 206, §3º, IV, do CC, que prevê o prazo prescricional de três anos para pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa****.*
6. ***Além disso, esta Corte tem estendido, por analogia, o regramento das benfeitorias às acessões. Embora sejam institutos distintos, possuem fundamentos e características similares. Por isso, aplica-se às acessões o entendimento consolidado deste STJ sobre as benfeitorias, no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a cobrança do respectivo ressarcimento, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC****.*
7. ***No recurso sob julgamento, o acórdão recorrido aplicou, equivocadamente, o prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do CC, à pretensão de ressarcimento por acessão em relação a bens construídos pela parte recorrida em imóvel da parte recorrente****.*
8. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 2.046.949/SP, relatora Ministra ***Nancy Andrighi****, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.) Grifei*

Assim, a prescrição da pretensão de ressarcimento na hipótese é a trienal e não a decenal.

Prosseguindo, o Tribunal local entendeu pela não ocorrência da prescrição no caso. Consignou que o termo inicial da prescrição seria o momento em que ocorreu o ajuizamento da ação de inventário n. 0300720-31.2019.8.24.0050, em 23/7/2019, pois neste momento é que a parte recorrida viu nascer o direito de ser ressarcido pela construção que realizara. Afirmou a Corte local que desde a construção do imóvel, nos anos de 1.982/1.983, até o ajuizamento da ação de inventário, nada foi reclamado quanto à edificação da casa pela parte recorrida no terreno dos *de cujus* Vollard e Edeltraud, presumindo-se que a construção foi realizada de boa-fé.

E após o ajuizamento da ação de inventário, a parte recorrida/agravada ajuizou ação indenizatória, em 23/9/2020, antes da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, dado que transcorrido o lapso temporal de pouco mais de 1 (um) ano.

Importa dizer, que para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inocorrência de prescrição da pretensão da parte agravada, exige-se o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Registre-se que mesmo sendo trienal o prazo prescricional, seria necessário revolver fatos e provas para se buscar a fixação de termo inicial distinto do fixado pela Corte Estadual, que considerou violado o direito da parte agravada/recorrida quando do ajuizamento da ação de inventário sob n. 0300720-31.2019.8.24.0050, em 23/7/2019.

Documento eletrônico VDA53919140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:14
Código de Controle do Documento: 9480fc87-be20-44c8-8f9b-7b77e5001af9

Nessa linha:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
> *[...].*
> *1.1.* ***Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a ocorrência de prescrição e/ou decadência na hipótese, demandaria reanálise do acervo probatório****. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
> *2. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.068.315/SP, Relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) *Grifei*

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1.* ***Com base na teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão****, que, no caso, ocorreu na data em que os autores, ora agravados, tomaram conhecimento do levantamento do alvará pelo advogado agravante.*
> *Precedentes.*
> *[...].*
> *3.* ***No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto ao termo inicial da prescrição demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial****.*
> *4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.078.177/RS, Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.) *Grifei*

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas para reconhecer ser trienal o prazo prescricional na hipótese, mas nego provimento ao especial em razão do não acolhimento da prescrição da pretensão, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53919140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:46:14
Código de Controle do Documento: 9480fc87-be20-44c8-8f9b-7b77e5001af9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.590.651 / SC

Número Registro: 2024/0074072-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022493920208240050 50282738920228240000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDELTRAUD DORN - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	VOLLRAD DORN - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CLEIDY REGINA DORN BORCHARDT - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ALCIDES CARDOSO - SC003320
		TATIANA CARDOSO - SC019827
		CAMILLA CARDOSO - SC020862
AGRAVADO	:	WILFRIDO PORATH
ADVOGADA	:	NATHALIA PASSOS VOLKMANN - SC027533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Documento eletrônico VDA54622277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:48
Código de Controle do Documento: efbe2c51-530a-4f6a-a693-f5d76c248165

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:48
Código de Controle do Documento: efbe2c51-530a-4f6a-a693-f5d76c248165